



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 29 - JANEIRO | ANO XII - 2025

“A vida do Direito não tem sido lógica; tem sido experiência.”

HOLMES JR., Oliver Wendell.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Janeiro a Junho/2025

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

APRESENTAÇÃO

O vigésimo nono volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2025.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, é resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores, e que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do órgão julgador, relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ElfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo

n.	número
NC	Notícia-Crime
nº	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEI	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

SUMÁRIO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	9
(FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS)	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....	13
(INGRESSO E CONCURSO)	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....	15
(CLASSIFICAÇÃO E/OU PRATERIÇÃO)	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....	19
(LIMITE DE IDADE).....	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	22
(ATOS ADMINISTRATIVOS).....	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	25
(ATOS ADMINISTRATIVOS).....	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	29
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	33
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	36
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	39
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	42
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	45
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	47
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	49
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	
REVISÃO CRIMINAL	53
(TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS)	



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas
0101073-40.2025.8.01.0000
(Fornecimento de medicamentos)

Relator: Laudivon Nogueira
Julgado em 25.6.2025
Publicado no DJE n. 7.806, de 27.6.2025, p. 1-2

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTRAS PRESTAÇÕES SANITÁRIAS NÃO INCORPORADOS AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 6. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA INOBSERVÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Secretário de Estado de Saúde do Acre, objetivando o fornecimento dos medicamentos Oxcarbazepina 900MG/dia e Aristab 10MG/dia, prescritos para tratamento de epilepsia e transtorno de aprendizagem com déficit intelectual. O fornecimento dos medicamentos foi negado administrativamente sob o fundamento de que não estão previstos nos protocolos clínicos estatais.

1.2. IRDR admitido pelo Pleno Jurisdicional na última assentada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Obrigação do Estado do Acre de fornecer medicamento não incorporado às listas do SUS.

2.2. Controvérsia submetida ao IRDR: "Definir as consequências processuais da não comprovação imediata dos requisitos do tema de repercussão geral n.º 6 nas ações de mandado de segurança que requestam o fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos do SUS"

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O fornecimento de prestações sanitárias não incorporadas aos protocolos do SUS depende do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema n.º 6 da repercussão geral, sendo ônus do impetrante comprovar documentalmente tais exigências.

3.2. A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não sendo admitida dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

3.3. O ajuizamento de ação de mandado de segurança perante qualquer juízo para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO, TESE E JULGAMENTO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com fixação de tese.

Teses fixadas

1. O ajuizamento de ação de mandado de segurança para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
2. Impetrado mandado de segurança concernente à matéria tratada no Tema 6 de Repercussão Geral, e não havendo demonstração documental e imediata dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, observado o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da propositura de ação ordinária perante os juízos fazendários de primeira instância.
3. Tal providência deve ser realizada monocraticamente nos mandados de segurança impetrados sob a competência originária do TJAC, nos termos do inciso XVII do art. 46 do RITJAC.

Julgamento da demanda

Segurança denegada, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.



TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1000331-87.2025.8.01.0000
(Ingresso e Concurso)**

Relator: Des. Luís Camolez
Julgado em 28.5.2025
Publicado no DJE n. 7.790, de 3.6.2025, p. 1

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA PENAL. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. OMISSÃO PARCIAL DE INFORMAÇÃO SOBRE FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exclusão de candidato de concurso público com base em fato ocorrido há mais de uma década, resolvido por suspensão condicional do processo, com extinção da punibilidade, sem reiteração ou condenação penal, não se mostra razoável e configura violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito líquido e certo, notadamente quando não evidenciada má-fé na omissão parcial de informação na fase de investigação social. A interpretação do edital deve ser sistemática e harmônica, de modo a evitar decisões desproporcionais.
2. Segurança concedida.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado De Segurança Cível
1001999-30.2024.8.01.0000
(Classificação e/ou Preterição)**

Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Julgado em 7.5.2025
Publicado no DJE n. 7.773, de 9.5.2025, p. 1-2

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida no mandado de segurança originário impetrado pelo agravante com o objetivo de questionar atos da Comissão do Concurso e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, referentes à homologação parcial e reprocessamento dos editais do concurso público para o cargo de Oficial de Justiça.

1.2. A decisão monocrática desta Relatora extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por reconhecimento de litispendência com mandado de segurança anterior, de competência da Justiça Federal.

1.3. O agravante interpôs agravo interno, sustentando inexistência de identidade entre as ações, afirmando não estarem presentes os elementos necessários à litispendência, especialmente diante da alegada diferença de autoridades coatoras e fundamentos jurídicos distintos. O pedido do agravante foi pelo afastamento da litispendência e reforma da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizada a litispendência entre o presente mandado de segurança e aquele tramitando na Justiça Federal, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão agravada manteve a extinção do mandado de segurança com base na ocorrência de litispendência, reconhecida à luz da Teoria da Identidade da Relação Jurídica.

3.2. Ainda que haja diversidade parcial das partes, identificou-se que o pedido, a causa de pedir e o resultado prático visado nas duas ações são substancialmente idênticos, sendo aplicável a exceção à teoria da tríplice identidade prevista no art. 337, §§1º a 3º, do CPC.

3.3. Conforme a doutrina de Alexandre Freitas Câmara, essa teoria admite a extinção do processo quando a relação jurídica deduzida for essencialmente a mesma, ainda que haja alguma divergência nos elementos formais da demanda. 3.4. O reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo visa evitar duplicidade de ações com objeto jurídico idêntico, resguardando a economia e eficiência processual.

DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento

É admissível o reconhecimento de litispendência com base na Teoria da Identidade da Relação Jurídica, mesmo quando não presentes todos os elementos da tríplice identidade, desde que o pedido, a causa de pedir e o resultado prático sejam substancialmente os mesmos.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 337, §§1º a 3º; art. 485, V.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado De Segurança Cível
1000278-09.2025.8.01.0000
(Limite de idade)**

Relator: Des. Samoel Evangelista
Julgado em 11.4.2025
Publicado no DJE n. 7.760, de 15.4.2025, p. 3-4

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR EXCESSO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que indeferiu matrícula de candidato aprovado em concurso público para o cargo de aluno soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, sob o fundamento de excesso de idade. O impetrante sustenta que a limitação etária é desproporcional e violadora dos princípios da isonomia e razoabilidade, já que foi aprovado em todas as etapas do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exclusão de candidato do concurso público, em razão de não atender ao requisito etário previsto no edital, respaldado por norma legal específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência etária para ingresso na carreira militar estadual encontra respaldo na Lei Complementar nº 164/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 394/22, ambas do Estado do Acre, que fixa o limite de idade de trinta e dois anos no ato da inscrição.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta quanto a possibilidade de fixação de limite etário em concursos públicos, quando houver previsão legal e razoabilidade em razão das atribuições do cargo.

5. O edital do concurso incorporou a exigência legal sem extrapolar seus limites, sendo legítimo o indeferimento da matrícula do candidato que ultrapassou a idade exigida.

DISPOSITIVO E TESE

Mandado de Segurança conhecido e denegado.

Tese de julgamento

1. É legítima a exclusão de candidato de concurso público para cargo militar estadual por não atender ao requisito etário previsto no edital, quando este estiver amparado por norma legal específica e justificado pela natureza do cargo.
2. A verificação do requisito etário deve observar a data fixada no edital, conforme previsão legal, não configurando violação a princípios constitucionais a sua aplicação objetiva e isonômica a todos os candidatos.

Dispositivo relevante citado

Constituição Federal, artigos 7º, inciso XXX e 39, § 3º; Lei Complementar nº 164/06, artigo 11, inciso II (com redação da Lei Complementar nº 394/22, ambas do Estado do Acre).

Jurisprudência relevante citada

Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 683 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 943837, do Distrito Federal, Relator Ministro Roberto Barroso; Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31923, do Acre, Relator Ministro Teori Zavascki.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0101257-30.2024.8.01.0000
(Atos Administrativos)**

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 4.6.2025
Publicado no DJE n. 7.797, de 12.6.2025, p. 26-27

EMENTA

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. ÁREA RURAL SUPERIOR A 50 HECTARES. MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Administrativo interposto contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça que reconheceu a regularidade do procedimento de lavratura de Escritura Pública de Usucapião Extrajudicial de imóvel rural com área de 1.264,8415 hectares, promovido pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: a) definir se a limitação de área de até 50 hectares prevista no art. 1.239 do Código Civil é aplicável à usucapião extrajudicial de imóvel rural em qualquer modalidade; b) estabelecer se há vedação legal ao processamento de usucapião extraordinária pela via extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

a) O art. 1.239 do Código Civil trata especificamente da usucapião especial rural, aplicável apenas a posses com finalidade produtiva e área limitada a 50 hectares, não se estendendo à usucapião extraordinária, que não impõe limitação de área.

b) O procedimento de usucapião extrajudicial, instituído pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos, admite todas as modalidades de usucapião desde que preenchidos os requisitos específicos, inclusive a extraordinária, independentemente da extensão da área.

c) Constatado que o registro da usucapião foi feito com base na modalidade extraordinária, cujo único requisito é a posse mansa, pacífica e ininterrupta por quinze anos (ou dez com moradia ou produtividade), não se verifica ilegalidade no ato do registrador.

d) Não havendo nulidades no procedimento administrativo, eventuais controvérsias sobre o domínio ou os efeitos jurídicos da usucapião podem ser discutidas em sede judicial, conforme previsto no §9º do art. 216-A da LRP.

DISPOSITIVO E TESE

O recurso foi desprovido.

Tese de julgamento

- a) A limitação de área do art. 1.239 do Código Civil aplica-se exclusivamente à usucapião especial rural, não sendo exigível na modalidade extraordinária.
- b) É juridicamente admissível o reconhecimento da usucapião extraordinária pela via extrajudicial, nos termos do art. 216-A da Lei de Registros Públicos.

Dispositivos e Jurisprudência

Código Civil, arts. 1.238 a 1.244. Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), art. 216-A. Constituição Federal, art. 191. Lei nº 13.105/2015 (CPC), arts. 382 e 383.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0101699-93.2024.8.01.0000
(Atos Administrativos)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 28.4.2025
Publicado no DJE n. 7.768, de 30.4.2025, p. 40-41

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE BANCO DE HORAS E FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ex-servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre, FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO, insurgindo-se contra decisão da Diretoria de Gestão de Pessoas que deferiu parcialmente o pagamento de verbas rescisórias, negando, entretanto, a conversão em pecúnia de saldo de banco de horas e folgas de recesso forense não usufruídas, por ausência de amparo normativo.
2. O ex-servidor, aposentado em 20/03/2024, alega impossibilidade de fruição das folgas em razão de carência de pessoal na Vara Única da Comarca de Acrelândia, na qual atuava sem apoio operacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a conversão em pecúnia de horas acumuladas em banco de horas por servidor exonerado, diante de comprovada impossibilidade de gozo das folgas por motivo de força maior; (ii) estabelecer se as folgas referentes ao recesso forense não usufruídas também podem ser indenizadas pecuniariamente nas mesmas condições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução nº 35/2018 do TJAC, em seu art. 19, admite a conversão em pecúnia de horas constantes no banco de horas nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, desde que dentro do prazo decadencial e por comprovada impossibilidade de gozo.
5. O ex-servidor protocolou o pedido administrativo em 01/04/2024, dentro do prazo de um ano da aquisição das horas (04/04/2023 a 20/03/2024), conforme estabelece o art. 6º, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e art. 18 da Resolução nº 35/2018/TJAC.

6. Restou documentalmente comprovado que o servidor laborava com pouco apoio técnico na Vara Única da Comarca de Acrelândia, sendo impedido de gozar as folgas por ausência de substituto, fato reconhecido por sua chefia imediata e em relatórios de correição.

7. A negativa de indenização implicaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vedação ao trabalho gratuito, conforme art. 37 da CF/1988 e art. 884 do CC.

8. As folgas referentes ao recesso forense, embora não componham o banco de horas tradicional, se submetem ao mesmo regime compensatório, conforme entendimento do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 320/2024 do TJAC, sendo possível sua conversão em pecúnia desde que comprovado o efetivo trabalho e a impossibilidade de gozo.

9. Reconhecida a excepcionalidade da situação, determinando-se o pagamento proporcional das 1.272 horas constantes no banco de horas e das 7 folgas do recesso forense de 2023/2024, conforme limites do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento

É possível a conversão em pecúnia de horas registradas em banco de horas por servidor exonerado, desde que respeitado o prazo decadencial e comprovada a impossibilidade de gozo por necessidade do serviço. Ademais, as folgas oriundas de recesso forense, quando não usufruídas por motivo alheio à vontade do servidor, também podem ser indenizadas em pecúnia, desde que comprovado o efetivo exercício das atividades.

Dispositivo relevante citado

CF/1988, arts. 7º, XVI; 37, caput; 39, § 3º. CC, art. 884. Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 6º, §4º. Resolução TJAC nº 35/2018, arts. 18 e 19. Resolução TJAC nº 320/2024, art. 3º, §1º.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100798-91.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 23.4.2025
Publicado no DJE n. 7.765, de 25.4.2025, p. 61

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS(AS). NORMAS CONSTITUCIONAIS RESPEITADAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI NO 6.757. APLICÁVEL. CRITÉRIOS REGIMENTAIS. OBSERVADOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. RESPEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por magistrados(as) de entrância final do Poder Judiciário do Estado do Acre sustentando a necessidade de modificação do procedimento adotado para o provimento da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) Vaga 09, conforme Edital no 08/2025, passando de promoção pelo critério de merecimento para remoção pelo critério de antiguidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida observou a hierarquia normativa entre a Constituição da República e o Regimento Interno do TJAC; (ii) saber se a modulação dos efeitos da ADI no 6.757 é inaplicável ao caso em análise; (iii) saber se houve equívoco na aplicação dos critérios regimentais para provimento da vaga em aberto da Vara de Apoio à Jurisdição; (iv) saber se houve violação aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima com a publicação do Edital no 08/2025 para preenchimento por critério de promoção por merecimento da Vara de Apoio à Jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo sido a LOMAN recepcionada pela Constituição da República; tendo a LC Estadual no 221/2010 estabelecido que a movimentação na carreira da magistratura do Estado do Acre observará a LOMAN e o Regimento Interno do Tribunal e; tendo o Pleno do STF no julgamento da ADI no 6.757 (Rel. Min. Nunes Marques, j. em 20.2.2025), estabelecido prazo de 12(doze) meses para os Tribunais implementarem a nova regra, bem como, a prevalência, nesse período, das normas estaduais atuais, não se constata qualquer violação à hierarquia das normas a ensejar nulidade/ilegalidade na decisão recorrida.



4. A modulação dos efeitos de uma decisão é decorrente exatamente do princípio da confiança e da segurança jurídica. Assim, o Pleno do STF ao cancelar do Tema 964, com o julgamento da ADI no 6.757 e fixando entendimento diametralmente oposto ao disciplinado pelo tema cancelado, em respeito à segurança jurídica, estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão, concedendo aos Tribunais pátrios o prazo de 12 (doze) meses para adequação da sistemática estabelecida no julgado, mantendo, nesse período, a vigência das regras estabelecidas pelos tribunais. Incide, portanto, a modulação ao caso em análise.
5. A ordem de publicação dos editais de remoção/promoção para carreira da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Acre, por si só, não implica violação aos critérios regimentais de preenchimento das vagas das Unidades Jurisdicionais.
6. O art. 395, do RITJAC traz a estabilidade, previsibilidade e calculabilidade da movimentação na carreira da magistratura do Estado do Acre e, os Editais no 03/2025 e no 08/2025, concretizam a segurança jurídica e a confiança legítima nos atos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Acre para o caso em análise.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Teses de julgamento

- 1) A modulação dos efeitos da decisão da ADI no 6.757 fixou prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação do resultado do julgamento, para que os Tribunais adéquem suas normas, caso necessário.
- 2) Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Poder Judiciário do Estado do Acre tem prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento do ADI no 6.757, para implementação da sistemática estabelecida no referido julgado, ficando mantidas, durante esse período, as regras de remoção e promoção da magistratura acreana vigentes.

Dispositivos relevantes citados

art. 54, da Lei Complementar Estadual no 221/2010, art. 395, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do RITJAC; art. 81, da LOMAN; art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC;

Jurisprudência relevante citada

STF, ADI no 2.370; STF, ADI no 6.069; STF, ADI no 6.757; Tema 964/STF; STF, MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, REsp 1.758.708/MS, Corte Especial, relatado pela Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.4.2022.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0100282-71.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 11.4.2025
Publicado no DJE n. 7.780, de 20.5.2025, p. 52

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DAS RESOLUÇÕES TPADM Nº 180/2013 E 187/2014.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado por determinação do Conselho Nacional de Justiça, com base no relatório de inspeção de 2023. Objetivo de revisar a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Grupo de trabalho elaborou proposta de reformulação administrativa denominada Modelo de Excelência em Gestão (MEG), culminando na minuta de resolução que unifica a disciplina da estrutura organizacional e da dotação de pessoal da segunda instância do Poder Judiciário acreano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a proposta de resolução que revoga as Resoluções TPADM nº 180/2013 e 187/2014 e unifica a regulamentação da estrutura organizacional administrativa do TJAC, conforme o modelo MEG, atende às determinações do CNJ e às necessidades institucionais detectadas pelo grupo de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proposta reflete diagnóstico preciso da necessidade de revisão da estrutura organizacional do TJAC, cuja base normativa atual encontra-se desatualizada e fragmentada após múltiplas alterações pontuais exigidas por normativas do CNJ.

4. O modelo MEG fundamenta-se em quatro pilares: empoderamento institucional, profissionalização da estrutura, cultura organizacional de pertencimento e desenvolvimento de lideranças, com foco na racionalização de processos e no atendimento ao jurisdicionado.

5. A proposta contempla a separação da regulamentação administrativa da jurisdicional, reestruturação de unidades, criação de divisões e coordenadorias especializadas, alteração na nomenclatura dos cargos, adequações à legislação do CNJ e organização racional dos fluxos administrativos.

DISPOSITIVO E TESE

Projeto de resolução aprovado por unanimidade pelo Pleno Administrativo do TJAC.

Tese de julgamento

1. A reestruturação organizacional do TJAC, mediante revogação das Resoluções TPADM nº 180/2013 e 187/2014, visa alinhar a estrutura administrativa às diretrizes do CNJ e à realidade atual da gestão pública.
2. A unificação normativa da estrutura organizacional e da dotação de pessoal contribui para maior eficiência, transparência e governança no âmbito do Poder Judiciário estadual.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100598-84.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des^a. Laudivon Nogueira
Julgado em 7.4.2025
Publicado no DJE n. 7.760, de 15.4.2025, p. 93

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, DIREITOS DE FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E HOMOAFETIVAS, ADOECIMENTO MENTAL DE SERVIDORES. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Processo Administrativo instaurado com o objetivo de aprovar proposta de alteração da Resolução COJUS nº 48/2020, a fim de adequá-la às Resoluções CNJ nº 556/2024, nº 560/2024 e nº 573/2024, no que tange à ampliação dos direitos relativos à licença-maternidade e paternidade, concessão de condições especiais de trabalho a novas configurações familiares e a servidores com adoecimento mental.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade da proposta normativa com as diretrizes estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre ampliação dos direitos relacionados à parentalidade e proteção à saúde mental no serviço público do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

a) A proposta normativa promove a extensão do direito à licença-maternidade e paternidade a genitores monoparentais e casais homoafetivos, em conformidade com os novos artigos 8º-A e 8º-B da Resolução CNJ nº 321/2020.

b) Garante a aplicação das condições especiais de trabalho a magistrados e servidores nas situações de gestação, lactação, parentalidade por nascimento ou adoção, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020 com as alterações das Resoluções CNJ nº 560/2024 e nº 573/2024.

c) Introduce previsão normativa específica para a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e servidores com patologias mentais classificadas sob CID de Classe F, mediante autorização expressa, laudo médico e acompanhamento multidisciplinar, como mecanismo de proteção à saúde mental.

d) Assegura o alinhamento das normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos parâmetros nacionais instituídos pelo CNJ, promovendo segurança jurídica e padronização administrativa.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta aprovada.

Teses de julgamento

- 1) A Resolução COJUS nº 48/2020 deve ser alterada para adequar-se às Resoluções CNJ nº 556/2024, nº 560/2024 e nº 573/2024, assegurando direitos às licenças e condições especiais de trabalho a novas configurações familiares.
- 2) Magistrados e servidores com adoecimento mental têm direito à concessão de condições especiais de trabalho, mediante critérios técnicos e acompanhamento institucional.

Dispositivos e Jurisprudência

Resolução CNJ nº 321/2020 (com alterações da Resolução CNJ nº 556/2024) Resolução CNJ nº 343/2020 (com alterações das Resoluções CNJ nº 560/2024 e nº 573/2024) Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010, art. 14 Regimento Interno do TJAC, art. 359



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0100336-37.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 2.4.2025
Publicado no DJE n. 7.754, de 7.4.2025, p. 53-54

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ESPECIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DE SUBMISSÃO À NOVA PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de prorrogação do teletrabalho especial de Magistrada, nos moldes da Resolução nº 343/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em razão da condição peculiar de saúde da sua filha que necessita de tratamento médico contínuo e especializado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se (i) a prorrogação do teletrabalho especial está condicionada a apresentação do plano de trabalho, e se (ii) é dispensável submeter-se à nova perícia médica quando atestada a irreversibilidade da doença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerente está dispensada da apresentação do plano de trabalho para prorrogação do teletrabalho especial, pois não é condição necessária para seu deferimento, nos termos da Resolução nº 343/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Atestada a irreversibilidade da doença que acomete a filha da requerente, desnecessária nova submissão à junta médica.

DISPOSITIVO E TESE

Deferido o requerimento.

Tese de julgamento

1. Incabível a exigência da apresentação do plano de trabalho para concessão ou mesmo prorrogação do teletrabalho especial, pois é dispensável nessa hipótese.
2. Igualmente desnecessária a submissão à nova perícia médica quando atestada a irreversibilidade de doença que acomete a filha da requerente sob sua guarda.

Dispositivos relevantes citados

Lei Estadual nº 4.402/2024, art. 1º; e, CNJ, Resolução nº 343/2020, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo Administrativo nº 0102776-40.2024.8.01.0000.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo
0100338-07.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 18.3.2025
Publicado no DJE n. 7.746, de 26.3.2025, p. 35

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE NORMATIVO LOCAL. APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

Processo administrativo instaurado para analisar a necessidade de adequação normativa local às disposições da Resolução CNJ n.º 561/2024, que altera as Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, com o objetivo de conferir maior efetividade à acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de edição de normativo próprio ou atualização de normativo local para adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 561/2024, especialmente no que tange à majoração da pontuação para promoção por merecimento de magistrados(as) com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

a) A Resolução CNJ n.º 561/2024 introduziu mudanças significativas nas Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, reforçando a política de atenção à saúde de magistrados(as) e servidores(as) e aprimorando as diretrizes de acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário.

b) Não há necessidade de edição de normativo próprio para acessibilidade e inclusão, pois a aplicação direta da Resolução CNJ n.º 401/2021 é suficiente.

c) Quanto ao critério de promoção por merecimento, a Resolução TPADM n.º 193/2015 requer atualização para incorporar a majoração especial de 15% na pontuação final de magistrados(as) com deficiência visual, auditiva ou motora, conforme disposto na Resolução CNJ n.º 561/2024.

d) A medida está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186/2008 e Decreto n.º 6.949/2009) e com as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

DISPOSITIVO

Pedido procedente. Aprovada a alteração da Resolução TPADM n.º 193/2015 para inclusão do artigo 13-A, nos termos da minuta sugerida, garantindo a majoração especial de 15% na pontuação final de magistrados(as) com deficiência nos processos de promoção por merecimento iniciados a partir de 1º de janeiro de 2025.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0102176-19.2024.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Samoel Evangelista
Julgado em 20.1.2025
Publicado no DJE n. 7.707, de 27.1.2025, p. 29

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. PROPOSTA APROVADA.

Aprova-se a Proposta de Emenda Regimental para inserir dispositivo no Regimento Interno, para que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional figure no rol das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Proposta de Emenda Regimental aprovada.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0100139-82.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 21.1.2025
Publicado no DJE n. 7.703, de 23.1.2025, p. 20

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DE MAGISTRADOS. RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG. UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS PARA GERIR OS RECURSOS DO FUNDO. ART. 20, § 2º, INC. II, DA LEI ESTADUAL 1.422/2001. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO. DEMANDA CONHECIDA E ACOLHIDA.

1. Por força da letra do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS.
2. Demonstrada que a despesa para a aquisição de 4 (quatro) scanners de radiação ionizante para inspecionar pacotes, bagagens, embalagens e outros volumes (raio-x), já incluída a instalação, enquadra-se na hipótese prevista no inciso IV do § 2º do art. 20 da Lei Estadual nº 1.422/2001, sem olvidar a existência de recursos financeiros junto ao FUNSEG, disponível para o ato, o que forja a possibilidade de autorização quanto à solicitação.
3. Demanda conhecida e acolhida a pretensão.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0102391-92.2024.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 15.1.2025
Publicado no DJE n. 7.703, de 17.1.2025, p. 35-36

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM Nº 297/2023. AMPLIAÇÃO DAS FORMAS DE INGRESSO DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS. IMPLEMENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. REVISÃO DA RETRIBUIÇÃO. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES) com proposta de alteração da Resolução TPADM nº 297/2023 para: (i) incluir o sistema de credenciamento como forma de ingresso de conciliadores e juízes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; e (ii) revisar a retribuição paga aos juízes leigos, com a intenção de torná-la mais justa e adequada ao trabalho realizado, especialmente nas comarcas de difícil acesso, como o Vale do Juruá.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a previsão da adoção do sistema de credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, como alternativa ao processo seletivo para entrada de conciliadores e juízes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre. (ii) estabelecer ajustes na retribuição dos juízes, incluindo a compensação por projetos de sentença não homologados em tempo hábil e indenização por audiências que resultem na extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dificuldade de preenchimento de vagas e a alta rotatividade de conciliadores e juízes leigos nas comarcas do interior justificam a necessidade de flexibilização da forma de ingresso, sendo o sistema de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021 solução adequada, lícita e eficaz.

4. O credenciamento assegura a impessoalidade e ampla concorrência, permitindo o ingresso contínuo de profissionais específicos, especialmente em regiões de difícil provimento.

5. A demora na homologação de projetos de sentença prejudica a previsibilidade da remuneração dos juízes leigos, sendo necessária a previsão de homologação automática, para fins de pagamento, caso não haja apreciação pelo juiz togado no prazo de cinco dias úteis. 6. A ausência de retribuição pela possibilidade de audiências que resultem na extinção do processo, ainda que vedada pela Resolução CNJ nº 174/2013, não impede a concessão de indenização pelo tempo decorrido, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 4.111/2023.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta de alteração da Resolução TPADM nº 297/2023 aprovada.

Tese de julgamento

1. É viável a adoção do sistema de credenciamento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, como forma de ingresso de conciliadores e juízes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre, observados os princípios constitucionais da administração pública.
2. A não apreciação, pelo magistrado, de projetos de sentença apresentados pelo juiz leigo até o quinto dia útil do mês subsequente autoriza sua consideração como homologado exclusivamente para fins de retribuição.
3. É devida indenização ao juiz leigo pela realização de audiência que resultou em projeto de sentença de extinção do processo por ausência do autor ou desistência, correspondente a 40% do valor previsto para audiência com projeto de sentença e julgamento homologado.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLIII, 78 e 79; Lei Estadual nº 4.111/2023, art. 2º; Resolução CNJ nº 174/2013, art. 2º e § 2º do art. 8º; Resolução TPADM nº 297/2023, arts. 2º e 14. Jurisprudência relevante: Não há precedentes citados



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Revisão Criminal
1000975-30.2025.8.01.0000
(Tráfico de Drogas e Condutas Afins)

Relator: Des. Samoel Evangelista
Julgado em 28.6.2025
Publicado no DJE n. 7.808, de 1.7.2025, p. 2

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DUPLA VALORAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA BASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal proposta contra Sentença condenatória. A Ação objetiva a desconstituição da Sentença, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e a alteração da fração aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve dupla valoração da circunstância judicial da culpabilidade; (ii) saber se a quantidade de droga justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal; (iii) analisar o cabimento da adoção da fração de um sexto para cada circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade foi fundamentada com base em elementos inerentes ao tipo penal e já considerados na terceira fase da dosimetria, configurando dupla valoração.

4. Apesar de ter sido excluída uma das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, remanesce outra valorada de forma negativa - quantidade da droga -, justificando a manutenção da pena base fixada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fixação da fração de aumento na dosimetria não está vinculada a critérios aritméticos fixos, como um sexto ou um oitavo, sendo matéria de discricionariedade judicial, desde que devidamente fundamentada.

DISPOSITIVO E TESE

Revisão Criminal parcialmente procedente.

Tese de julgamento

1. É indevida a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos inerentes ao tipo penal ou já utilizados na terceira fase da dosimetria, sob pena de dupla valoração.
2. A quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo e autônomo para fixação da pena base acima do mínimo legal. 3. A fixação da pena não exige a adoção de fração fixa para cada circunstância judicial negativa, sendo válida a discricionariedade judicial fundamentada

Dispositivos relevantes citados

CPP, artigo 621, incisos I e III; CP, artigos 59 e 44; Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput, 40, inciso III e 42.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 885.148, de São Paulo, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 982.195, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 143.071, do Amazonas, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.966.870, Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ribeiro Dantas.